



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2011819-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é impetrante MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR, é impetrado JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MONTE MOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U, DENEGARAM a Segurança**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal nº 2011819-26.2025.8.26.0000
Impetrante: Mário Cesar Franco Junior (representado pela Dra. Juliana Paviotti Advogada)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Monte Mor

VOTO Nº 33.742.

**PENAL. “MANDADO DE SEGURANÇA”.
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.**

Pretensão, em síntese, de nulidade de decisão que determinou a quebra de sigilo bancário. Inexistência de direito líquido e certo. Não atendimento da hipótese de cabimento do remédio constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da CF/88. Matéria trazida à baila que demanda dilação probatória.

Segurança não concedida.

VISTO.

Trata-se de ação de **MANDADO DE SEGURANÇA** (fls. 01/09), com pedido liminar, proposta por **MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR**, representado pela Dra. Juliana Paviotti (Advogada), contra ato do Juiz de Direito da

Vara Criminal da Comarca de Monte Mor.

O impetrante alega que é *“Procurador do Município de Monte Mor e, por razões processuais e legais, requereu em diversas ações judiciais a exclusão da empresa São Clemente Empreendimentos Imobiliários LTDA. do polo passivo das respectivas demandas, mantendo, no entanto, o prosseguimento dos feitos sempre com a devida garantia do Juízo”* (fls. 02). Refere que após receber denúncia anônima, *“sem fundamento”*, o Ministério Público Estadual instaurou procedimento investigatório requerendo a quebra de sigilo bancário do impetrante, bem como a Empresa São Clemente.

Refere que o Juiz deferiu o pleito em decisão sem fundamentação adequada (sem demonstrar que a medida é indispensável). Alega que apresentou Agravo de Instrumento, todavia, o recurso não foi conhecido. Alega que o ato não deve prevalecer, pois viola direito constitucional, *“sem prova contundente sobre os fatos alegados”* (fls.02). Alega que *“a exclusão da empresa São Clemente se deu de forma legal, fundamentada e em atendimento aos princípios da eficiência e da economia processual”* (fls. 04). Alega que o inquérito não apresentou

qualquer prova sobre os fatos e, na ótica do impetrante, o mandado de segurança deve ser concedido para obrigar “a autoridade coatora a retratar-se da decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário por ausência de provas que justifiquem a medida” (fls. 05).

Pretende a concessão da liminar para “obrigar a Autoridade coatora a retratar-se de sua decisão, indeferindo, portanto, a quebra de sigilo bancário do impetrante” (fls. 08) ou, subsidiariamente, seja anulada a decisão impugnada. Pretende, ainda, autorização para recolhimento de custas, pois não foi possível gerar a guia na origem, haja vista que o “sistema do Tribunal impede tal emissão em razão do sigilo decretado nos autos de origem”.

Juntada petição com pedido de decretação de sigilo nestes autos, “com vistas à proteção de privacidade do impetrante” (fls. 320).

Indeferido os pedidos liminar e de sigilo (fls. 327).

Juntada de comprovante de recolhimento de custas (fls. 333/335).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.337/339).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **não concessão** da segurança (fls.343/342).

É o relato do essencial.

A segurança não comporta concessão.

Em apertada síntese, o impetrante não se conforma com a **quebra de sigilo bancário** a que foi submetido por **ordem judicial suficientemente motivada** (fls.32/34), no âmbito de procedimento investigatório criminal. E, nesse contexto, respeitado o entendimento em contrário, **não vislumbro direito líquido e certo para a**

concessão da segurança, pois, é fácil notar, toda a discussão defensiva resvala no revolvimento fático probatório daquilo que está sendo investigado.

Pelo exposto, não se está a controverter matéria puramente de direito, o que poderia, se fosse o caso, viabilizar a concessão de mandado de segurança (Súmula 625 do C. STF), mas sim é impugnada, **fundamentalmente**, a “ausência de provas” que, sob a ótica do impetrante, justificasse o aprofundamento das investigações em seu desfavor.

No mais, verifico que o d. Juízo de origem, ao contrário do alegado, era **competente** para decidir sobre o decreto de quebra do sigilo bancário, haja vista que a investigação sobre o caso foi distribuída antecipadamente à 2ª Vara da Comarca de Monte Mor. Significa dizer, por outras palavras, que não houve definição do Juízo *a posteriori* aos eventos narrados, a única situação em que poderia, dentro do inconformismo apresentado, eventualmente, configurar violação de garantias do impetrante.

No mais, observo que a **denúncia** que desencadeou a investigação do impetrante, embora aparentemente anônima (fls.22/23), foi **verificada previamente** pelo Ministério Público (fls.13), principalmente no aspecto de que o impetrante, que não atuava como Procurador Municipal contencioso (as Procuradoras Municipais Cátia Araujo Sousa Misailidis e Letícia Pagotto Piovesani informaram que o responsável pelas execuções fiscais era o Procurador do Município Dr. Victor Frach e não o impetrante – vide fls.33/39 dos autos de origem), **requereu** desistência de diversos processos, gerando a **suspeita concreta** de que viabilizava ajustes espúrios entre pessoas jurídicas e a municipalidade, a caracterizar, agora sempre somente em tese, fraude à execução, advocacia administrativa, utilização indevida de certificado digital que poderia caracterizar crimes de falsificação de documento eletrônico e/ou utilização indevida de dados (vide fls. 118/119 dos autos de origem).

Foi nesse contexto que se justificou a necessidade de verificação de movimentação bancária do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não observada, portanto, teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante a caracterizar violação a direito líquido e certo do impetrante.

Do exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a Segurança.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR